



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600394-34.2024.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600394-34.2024.6.02.0007 - Feliz Deserto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: REPUBLICANOS - FELIZ DESERTO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA, ELEICAO 2024 ALINE SILVA ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 CRISTIANE DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 FRANK DANIEL MUNIZ SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 GENIVALDO CAETANO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 REGINALDO BARRETO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCIENE BARRETO MELO VIANA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARCIO JOSE FELIX DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 FRANCISCO LINAURO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE ADILSON LESSA SABINO VEREADOR

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Ementa.

Eleições 2024. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de Feliz Deserto. Sentença de Improcedência. Alegação de Fraude à Quota de Gênero. Candidaturas Femininas. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Ausência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. Candidatas que obtiveram voto e realizaram gastos de campanha. Prova da produção de material gráfico de campanha. Engajamento em Campanha. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção da Sentença e dos Mandatos Eletivos dos Recorridos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentações orais dos causídicos Hugo Veloso Cavalcante e Moisés Lino Balbino Neto.

Maceió, 30/06/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJ) interposto pelo partido REPUBLICANOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a aludida demanda, mantendo os mandatos eletivos dos Vereadores REGINALDO BARRETO DOS SANTOS (GIL DOS PONTES) e JOSÉ ADILSON LESSA SABINO, eleitos em 2024.

Ação também foi manejada contra os candidatos não eleitos (suplentes) ALINE SILVA ALMEIDA, CRISTIANE DA SILVA SANTOS (Cristiane Cordeiro), FRANK DANIEL MUNIZ SANTOS, GENIVALDO CAETANO DOS SANTOS (Geno do Faustino), LUCIENE BARRETO MELO VIANA (Lucinha Barreto), MÁRCIO JOSÉ FÊLIX DOS SANTOS (Márcio Vigia) e FRANCISCO LINAURO DA SILVA OLIVEIRA (Neto do Boca), sendo todos os Recorridos integrantes do partido PROGRESSISTAS do município de Feliz Deserto/AL.

Registre-se que o Juízo de primeiro grau julgou a AIJE improcedente por entender não ter havido prova da alegada fraude à quota de gênero, que contém a exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de candidatos lançados pelo partido político, nas eleições proporcionais.

Em suas razões recursais, o Apelante (REPUBLICANOS) enfatiza que teria ocorrido fraude, posto que as suplentes ALINE SILVA ALMEIDA, CRISTIANE DA SILVA SANTOS (Cristiane Cordeiro) e LUCIENE BARRETO MELO VIANA (Lucinha Barreto) seriam candidaturas fictícias.

Aduz o partido REPUBLICANOS que as candidaturas investigadas não teriam realizado atos efetivos de campanha, realizaram movimentação financeira padronizada e que, na maioria dos atos, apenas divulgaram a candidatura do então candidato a Prefeito JORGE NUNES, ora eleito naquela localidade. Além disso aquelas 03 (três) candidatas tiveram votação inexpressiva. Em suma, ter-se-ia configurada a fraude à quota de gênero, nos termos da Súmula TSE nº 73.

O partido recorrente aponta, uma a uma, a situação das referidas candidatas com o escopo de comprovar as suas alegações.

Postula a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos candidatos recorridos. Além disso, requerem que sejam declarados nulos os votos obtidos pelos Progressistas, com a retotalização dos votos e novos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário. Ao fim, também requer a decretação de inelegibilidade dos investigados.

Embora intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso, assentando o Ministério Público que a fraude não estaria configurada.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos e têm nítido interesse e legitimidade na causa.

Assim, verificando inexistirem preliminares a serem enfrentadas, conheço do apelo e passo ao seu exame de mérito.

Quanto ao mérito, primeiramente, penso que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode enfrentar tema relativo à reserva de quota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2024, no município de Feliz Deserto/AL.

Com efeito, o ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se, em tese, como uma espécie de *fraude*, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante "ação afirmativa" estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(i)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Essa norma traz em sua finalidade preservar a isonomia entre homens e mulheres, prestigiando a igualdade, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura e continuada na

fase de campanha eleitoral pode e deve ser apurada em sede de AIJE, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaco o aresto abaixo ementado:

Ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

(...)

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c)

Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar

ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

(...).

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ - PI - Acórdão de 17/09/2019 - Rel. Min. JORGE MUSSI - DJE de 04/10/2019, Página 105/107)

Nesse contexto, cabe trazer à colação excertos de artigo do professor alagoano MARCOS BERNARDES DE MELLO intitulado "Da Fraude à Constituição no Sistema Jurídico Nacional" (*in* Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30700/19817>, acesso em 23/9/2019):

(ç) De duas maneiras podem as normas jurídicas ser violadas: (a) diretamente, quando há, simplesmente, conduta contrária a suas determinações; (b) indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego de meios em geral arditos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto. O que importa para que se tenha a infração indireta é o fim alcançado com o ato jurídico, e não o meio utilizado para alcançá-lo.

(ç)

II.3.3.2. Infração indireta e intencionalidade. Não há dúvida de que a intenção de violar a lei aparentando licitude está presente, em geral, nos atos de infração indireta (= fraude à lei). Não, porém, com caráter de necessidade. A boa ciência tem demonstrado que a intencionalidade constitui circunstância de todo irrelevante quando se trata de caracterizar a infração indireta da norma jurídica, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu supor fáctico. Por se tratar de um modo de infringir a norma jurídica, não importa se foi intencional, de má-fé, fraudulenta (o ocorre na grande maioria dos casos), ou se foi inocente, se o figurante não conhecia a proibição ou a imposição, e, portanto, se agiu de boa-fé, sem a mínima intenção de praticar a infração. O princípio da inalegabilidade da ignorância iuris para furtar-se

a cumprir a lei, tal como consubstanciado nos arts. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 16 do Código Penal, impõe essa conclusão.

Em verdade, deve-se ter como infringida a lei sempre que o resultado positivo ou negativo a que se destina foi alcançado ou evitado. Não importa quais meios empregados. Não interessa o nome que se der ao fato jurídico, nem é relevante o modo como se procura apresentar a materialidade do suporte fático da norma jurídica, precisamente porque, pelo seu caráter lógico, a incidência se dá fatalmente à simples concreção do seu verdadeiro suporte fático. Por isso, se o ato ou atos praticados pelas pessoas, mesmo que em si sejam lícitos, levaram-nas a alcançar ou evitar resultado proibido ou imposto por norma jurídica cogente, é indiscutível que essa norma incidu e, assim, indiretamente, foi violada. Por consequência, tem-se que basta a constatação de que o fim positivo ou negativo previsto na norma foi obtido ou evitado para que se caracterize a infração, direta ou indireta da norma.

O ideal na realização do Direito é que a aplicação da norma coincida com a sua incidência. Como a incidência nunca falha (infallibilidade da incidência), o que pode falhar é a aplicação da norma incidente, porque é ato humano resultante da interpretação da norma e da valoração dos fatos (=suportes fáticos). Por isso, os atos que importam infração indireta à norma jurídica (=fraude à lei), intencionais ou não, não podem ter a pretensão de evitar ou enganar a incidência da norma jurídica, mas visam, isto sim, a burlar a aplicação das imposições normativas, positivas ou negativas, procurando conduzir o intérprete a considerar que outra foi a norma incidente, não a que real mente incidu e foi infringida. Quer-se obter resultado proibido ou evitar fim imposto pela norma sem que a sanção respectiva lhe seja aplicada. A burla não impede a incidência da norma sobre o suporte fático que realmente se tenha concretizado, mas procura evitar-lhe a aplicação. A infração existe, mas não se quer que seja reconhecida. Por isso, a fraude à lei há de ser examinada, objetiva mente, como pura e simples infração à norma jurídica, abstraídos os aspectos psicológicos que possam estar envolvidos. Portanto, para que o intérprete saiba se houve ou não infração, direta ou indireta, à norma jurídica é suficiente verificar se o resultado que a norma proíbe ou impõe foi realizado, independentemente de como seu suporte fático se materializou ou de quantos atos se praticaram.

A falta de compreensão do problema nesses termos e mesmo o conteúdo semântico da palavra fraude, que envolve, necessariamente, intenção de enganar, levou a doutrina menos rigorosa a ver na intenção de contornar a cogência legal, de burlar a lei, dado essencial do conceito da fraus legis, passando-se a exigir a sua prova como essencial à sua caracterização na prática. Essa atitude, além de ter como consequência o permitir confundi-la com figuras como a simulação, o dolo etc., com enormes prejuízos para o perfeito equacionamento do problema da violação indireta da lei, imiscui um elemento complicador que gera a possibilidade de erros na sua aplicação aos casos concretos, fazendo com que sejam exitosas as violações indiretas a normas jurídicas.

(i)

Tendo-se como premissa que o denominado ato em fraude da lei constitui, em verdade, um modo de infração às normas jurídicas, parece evidente a conclusão de que, de lege ferenda, a sanção a ele aplicável deve ser a mesma cabível para o caso de violação direta. A lógica deve presidir os sistemas jurídicos e nada mais ilógico do que, em se considerando dois atos contrários à mesma norma jurídica, sendo um

direto, claro, sem artimanhas maliciosas, e o outro indireto, embaçado, cercado de artifícios, aplicar-lhes penalidades diferentes.

No caso de sanção de invalidade, não deve importar se a violação foi direta ou indireta (fraude à lei). Em qualquer situação, seja textual ou virtual a sanção, se a pena para a infringência for a nulidade, deveria ser ela aplicada a qualquer ato jurídico que as viole direta ou indiretamente. Se, diferentemente, a sanção for de anulabilidade, anulável deveria ser o ato de infração indireta.

(...)

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtar-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.

Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Executivo fiscal julgado procedente.

(STF - RE nº 40518/BA - relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] - julgado em 19/5/1959 - 2ª Turma - DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

"A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu".

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Robustecem essas assertivas, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES¹:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização 'independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral'.

Assim, merece destacar que a AIJE é a demanda adequada para se apurar eventual abuso de poder político-econômico consubstanciado na alegada fraude à quota de gênero.

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ao que tudo indica, não ficou configurada a fraude à lei, pois as então candidatas ALINE SILVA ALMEIDA, CRISTIANE DA SILVA SANTOS (Cristiane Cordeiro) e LUCIENE BARRETO MELO VIANA (Lucinha Barreto) tiveram o engajamento suficiente em suas correspondentes campanhas eleitorais ao cargo de Vereador de Feliz Deserto/AL, conforme passo a especificar.

I - ALINE SILVA ALMEIDA

Obteve 03 (três) votos, com gasto estimado de campanha no valor de R\$ 840,00. A prova de seus atos de campanha foram apresentados conforme os documentos abaixo:

- a) Id 10304543 - 08 fotografias em comício de campanha com a presença de outros candidatos e políticos;
- b) Id 10304544 - vídeo em comício em que ele pede expressamente voto para si e informa o seu número de

campanha;

c) Id 10304545 - outro vídeo em comício em que ele pede expressamente voto para si e informa o seu número de campanha. No fundo, aparece um banner com o número da campanha e o nome dela;

d) Id 10304546 - 10 fotografias em atos de campanha com a presença de políticos e populares;

e) Id 10304547 - material gráfico de campanha, com propaganda "casada" dela e do candidato a Prefeito Jorge Nunes;

f) Id 10304548 - foto na rede social com postagem contendo a imagem, nome e número de campanha dela;

g) Id 10304549 - vídeo na rede social com postagem contendo a imagem, nome e número de campanha dela. Atos de campanha junto a populares;

h) Id 10304550 - vídeo na rede social com postagem contendo a imagem, nome e número de campanha dela. Atos de campanha junto a populares;

i) Ids 10304551 - Cópia da sentença do processo de prestação de contas da campanha eleitoral dela, em que se verifica a aprovação pelo Juízo de origem (7ª Zona Eleitoral);

j) Id 10304554 - Nota Fiscal de material gráfico do candidato a Prefeito Jorge Nunes, contemplando a propaganda "casada" com Aline Almeida.

Pois bem, ainda que não se tenha a prova indubitosa de campanha em rede social, isto não é relevante no contexto, já que não há obrigatoriedade desse tipo de propaganda eleitoral, conforme assentando na sentença e no parecer do Ministério Público. O engajamento em campanha é confirmado pelos discursos em comícios e produção e divulgação de material de propaganda eleitoral. A pouca votação também não é suficiente para se demonstrar a candidatura fictícia, uma vez que esse fenômeno ocorreu com outras candidaturas. Ademais, houve produção de material gráfico, consoante já assinalado.

II - CRISTIANE DA SILVA SANTOS (Cristiane Cordeiro)

Obteve 07 (três) votos, com gasto estimado de campanha no valor de R\$ 840,00. A prova de seus atos de campanha foram apresentados conforme os documentos abaixo:

- a) Id 10304522 - 06 fotografias em comício de campanha com a presença de outros candidatos e políticos;
- b) Id 10304523 - vídeo de comício de campanha em que ela pede voto para si perante uma multidão;
- c) Id 10304524/25/26/28/9 - postagem em rede social do vídeo de comício de campanha em que ela pede voto para si perante uma multidão;
- d) Id 10304527 - fotos da candidata junto a populares, com bótons, adesivos em casas, contendo também número e nome dela;
- e) Id 10304530 - material gráfico de campanha, com propaganda "casada" dela e do candidato a Prefeito Jorge Nunes;
- f) Id 10304531/32 - ilustrações e postagens em rede social de fotografia e material de campanha da candidata;
- g) Ids 10304552 - Cópia da sentença do processo de prestação de contas da campanha eleitoral dela, em que se verifica a aprovação pelo Juízo de origem (7ª Zona Eleitoral)

Mutatis mutandis, valem para a senhora Cristiane da Silva Santos os mesmos argumentos deste voto em relação à candidata Aline Almeida.

III - LUCIENE BARRETO MELO VIANA (Lucinha Barreto)

Obteve 18 (três) votos, com gasto estimado de campanha no valor de R\$ 840,00. A prova de seus atos de campanha foram apresentados conforme os documentos abaixo:

- a) Id 10304534 - 05 fotografias em comício de campanha com a presença de outros candidatos e políticos;

b) Id 10304535/36/37/38 - vídeo com discurso de campanha em que ela pede voto para si;

c) Id 10304539/40/41 - fotos e vídeos em atos de campanha junto a populares;

d) Id 10304542 - material gráfico de campanha, com propaganda "casada" dela e do candidato a Prefeito Jorge Nunes;

e) Ids 10304553 - Cópia da sentença do processo de prestação de contas da campanha eleitoral dela, em que se verifica a aprovação pelo Juízo de origem (7ª Zona Eleitoral).

Por conta da percuente análise do caso, reproduzo excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Como registrou a sentença, quanto à ausência de atos de campanha efetivos, os investigados demonstraram, quando da apresentação da defesa, através de vídeos, cópia de panfletos, "santinhos", fotografias das candidatas, etc, a existência de atividade eleitoral efetiva.

Realmente, é o que se extrai dos documentos de Ids. 10304522 a 10304550, em especial aqueles de Ids. 10304523, 10304524, 10304525, 10304526 (Cristiane Cordeiro), Ids. 10304535, 10304536, 10304537, 10304538 (Luciene Barreto) e Ids. 10304544 e 10304545 (Aline Almeida), que registram a participação ativa das candidatas em comícios eleitorais, proferindo discursos e pedindo voto aos eleitores.

Tais registros não são ignorados pelo Recorrente, que argumenta, no entanto, que foram meras aparições instantâneas e repentinos pedidos de votos nestas inexpressivas ocasiões. Afirmação que não encontra respaldo no conjunto probatório retratado.

Sustenta ainda o Recorrente que as candidaturas femininas investigadas serviram como cabos eleitorais à candidatura majoritária. Nesse aspecto, importante ressaltar que é perfeitamente natural, e até esperado, que os candidatos a vereador por determinado partido apoiem o candidato a prefeito pelo mesmo partido, como forma, inclusive, de alavancar a sua própria candidatura. Assim, não causa estranheza a atuação das candidatas em prol da candidatura majoritária, lançada por seu próprio partido (PROGRESSISTAS).

Quanto à atuação das candidatas nas redes sociais, como observou o Juiz Eleitoral, não há imposição de

utilização de redes sociais como condição de legitimidade de qualquer campanha eleitoral. A legislação eleitoral não outorga validade a uma campanha baseada na utilização desse ou daquele instrumento. Além disso, em cidades pequenas como Feliz Deserto ordinariamente não se verifica tamanho engajamento nas redes sociais (campanha virtual), sendo a propaganda de rua a forma mais usual de propagar a candidatura, o que ficou demonstrado no caso dos autos, por meio dos registros apresentados.

Diante da efetiva participação no pleito e da promoção de suas candidaturas, entende o Ministério Público Eleitoral que a diminuta votação e a similitude da prestação de contas não configuram, na situação dos autos, indícios suficientes à caracterização de fraude na candidatura das investigadas - Aline Almeida, Cristiane Cordeiro e Lucinha Barreto.

(...)

Diante desse quadro, não há como se caracterizar a fraude à lei e nem violação à Súmula TSE nº 73, ou seja, não há transgressão aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Logo, não vislumbro o emprego de meio ardiloso para se obter resultado proibido em lei, ludibriando-se os interessados. Na verdade, a quota mínima de gênero feminino foi atendida e não se teve o intento de se beneficiar indevidamente as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador e a Prefeito efetivamente eleitos.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, meu voto é no sentido de manter a sentença em sua totalidade e de preservar os mandatos dos eleitos, isto é, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

[1](#) Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.